Autotutela Administrativa e Efetividade das Decisões Vinculantes do STF: Análise da divergência jurisprudencial sobre o Piso Profissional da Lei nº 4.950-A/1966 e a obrigatoriedade de reconhecimento administrativo pelos municípios

Daniel Massud Nachef, Faculdade FGP, daniel.nachef@fgp.com.br [1]
Bruna de Paula Polanzan, Faculdade FGP, brunapolanzan@gmail.com [2]

doi.org/10.29327/2800502.2.1-8

RESUMO: O presente artigo analisa a obrigatoriedade de reconhecimento administrativo do piso profissional estabelecido pela Lei Federal nº 4.950-A/1966 aos empregados públicos celetistas da Administração Pública Municipal, à luz da decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 53 e do princípio da autotutela administrativa. Examina-se a distinção entre equiparação salarial trabalhista e adequação a piso legal, demonstrando-se que esta última constitui obrigação de cumprimento automático pela Administração, independentemente de provocação judicial. Através de análise jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, evidencia-se a divergência interpretativa existente no próprio tribunal, confrontando decisões favoráveis e contrárias à aplicação do piso aos empregados públicos municipais. Analisa-se criticamente a tese de inaplicabilidade baseada nos arts. 37, X e 169 da CF/88, demonstrando sua inadequação frente à natureza jurídica do piso profissional e ao efeito vinculante da ADPF 53.

PALAVRAS-CHAVE: Autotutela administrativa. ADPF 53. Piso profissional. Lei nº 4.950-A/1966. Efeito vinculante. Empregados públicos celetistas. Divergência

[1] Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Marília, Secretário Municipal de Negócios Jurídicos do Município de Pederneiras/SP, Professor de Direito na Faculdade FG&P de Pederneiras/SP, especialista em Direito Tributário e em Gestão Pública Municipal.
[2] Mestra em Direito pela Instituição Toledo de Ensino, MBA em Gestão Estratégica de Pessoas pela FGP, professora universitária, Coordenadora do Curso de Direito da FGP.

1. INTRODUÇÃO

A relação entre a Administração Pública e seus empregados celetistas suscita complexas questões jurídicas, especialmente no que concerne à aplicabilidade de normas trabalhistas federais que estabelecem pisos salariais profissionais. A Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que fixou salários-base para profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, permaneceu durante décadas envolta em controvérsias sobre sua constitucionalidade e aplicabilidade aos entes públicos.

O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 53 (ADPF 53) pelo Supremo Tribunal Federal, concluído em 24 de fevereiro de 2021, representou marco decisivo na pacificação da matéria, ao declarar, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, a constitucionalidade da aplicação do salário-mínimo como base de cálculo do piso salarial previsto no art. 3º da Lei nº 4.950-A/1966, estabelecendo sua aplicação obrigatória inclusive aos empregados públicos celetistas.

Não obstante a força normativa da decisão do Supremo Tribunal Federal, tem-se verificado não apenas resistência de diversos Municípios brasileiros em proceder ao reconhecimento administrativo do direito de seus empregados ao referido piso profissional, mas também significativa divergência jurisprudencial nos tribunais trabalhistas, inclusive dentro do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que ora defere, ora indefere os pleitos de aplicação do piso profissional aos empregados públicos municipais.

O presente artigo propõe-se a examinar, sob perspectiva jurídico-dogmática e à luz da jurisprudência trabalhista consolidada (e divergente), a obrigatoriedade do reconhecimento administrativo do piso profissional da Lei nº 4.950-A/1966, demonstrando que a recusa injustificada da Administração Pública configura violação ao princípio da autotutela, ao efeito vinculante das decisões do STF e aos princípios constitucionais que regem a atuação administrativa, independentemente da existência de correntes jurisprudenciais divergentes.

2. A LEI Nº 4.950-A/1966 E A FIXAÇÃO DO PISO PROFISSIONAL

2.1. Contexto normativo e conteúdo da Lei nº 4.950-A/1966

A Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, foi editada com o propósito de estabelecer remuneração mínima para profissionais de nível superior nas áreas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. Em seu art. 3º, a norma fixou o salário-base desses profissionais em múltiplos do salário-mínimo nacional, prevendo:

> Art. 3º - O salário-base dos profissionais em questão, para uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, será no mínimo de: a) 8,5 (oito e meio) salários-mínimos de sua região, para os diplomados por Faculdades ou Escolas com currículo de duração mínima de quatro anos; b) 6 (seis) salários-mínimos de sua região, para os diplomados por cursos com currículo de duração mínima de três anos.

A vinculação do piso salarial ao salário-mínimo nacional como indexador gerou, ao longo das décadas seguintes, acirrada controvérsia doutrinária e jurisprudencial, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que vedou, em seu art. 7º, IV, in fine, a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim.

2.2. Controvérsia constitucional e a ADPF 53

A aparente antinomia entre a Lei nº 4.950-A/1966 e o dispositivo constitucional que veda a vinculação ao salário-mínimo motivou o ajuizamento de diversas arguições de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal, destacando-se a ADPF 53, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes.

No julgamento conjunto das ADPFs 53, 149 e 171, concluído em 24 de fevereiro de 2021, com publicação do acórdão em 04 de março de 2022, o Supremo Tribunal Federal firmou, por maioria de votos, o seguinte entendimento:

> 1. É constitucional a aplicação do salário-mínimo como base de cálculo do piso salarial previsto no art. 3º da Lei nº 4.950-A/1966 para as profissões regulamentadas pela legislação, ressalvadas as disposições legais específicas. 2. A base de cálculo do salário-mínimo para fins de aplicação da Lei nº 4.950-A/1966 é o valor congelado em 03 de março de 2022" (BRASIL, 2022).

A decisão do STF fundamentou-se na distinção entre a vedação constitucional de vinculação permanente e automática do salário-mínimo (que implicaria reajustes automáticos) e sua utilização como referência inicial para fixação de piso profissional, desde que, após a admissão do trabalhador, ocorra a desvinculação, permitindo que os reajustes salariais posteriores sejam negociados ou estabelecidos por outros critérios.

3. EFEITO VINCULANTE DAS DECISÕES DO STF E OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3.1. Fundamento constitucional do efeito vinculante

O sistema brasileiro de controle de constitucionalidade confere às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental eficácia vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas federativas.

Dispõe o art. 102, § 2º, da Constituição Federal:

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (BRASIL, 1988).

Segundo Gilmar Ferreira Mendes (2018, p. 1.247), o efeito vinculante "impõe aos órgãos do Poder Público o dever de observância não apenas da parte dispositiva da decisão, mas também dos motivos determinantes (*ratio decidendi*), sob pena de cassação do ato por meio de reclamação constitucional".

3.2. Extensão do efeito vinculante à Administração Pública Municipal

A expressão "administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal", contida no art. 102, § 2º, da Constituição Federal, não deixa margem a dúvidas quanto à sujeição dos Municípios ao efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse sentido, Pedro Lenza (2021, p. 428) esclarece:

> O efeito vinculante alcança todos os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta de todas as esferas federativas. Significa dizer que juízes, tribunais, órgãos da administração direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e entidades da administração indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) devem observar o conteúdo da decisão proferida pelo STF.

No caso específico da ADPF 53, o Supremo Tribunal Federal foi categórico ao afirmar que sua decisão possui "eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público", aplicando-se expressamente aos empregados públicos celetistas da Administração Pública Municipal.

3.3. Consequências do descumprimento de decisão vinculante

O descumprimento de decisão com efeito vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal autoriza o ajuizamento de Reclamação Constitucional, nos termos do art. 102, I, "l", da Constituição Federal, regulamentado pelos arts. 988 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

A reclamação constitucional constitui instrumento processual de natureza objetiva, destinado à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e à garantia da autoridade de suas decisões (DIDIER JR., 2020, p. 623). Seu provimento pode implicar a cassação imediata do ato administrativo impugnado e, eventualmente, a responsabilização pessoal dos gestores públicos responsáveis pelo descumprimento.

4. DISTINÇÃO ENTRE EQUIPARAÇÃO SALARIAL E ADEQUAÇÃO A PISO PROFISSIONAL LEGAL.

4.1. Instituto da equiparação salarial trabalhista (CLT, art. 461)

A equiparação salarial trabalhista, prevista no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui instituto destinado a corrigir disparidades remuneratórias entre empregados que exercem trabalho de igual valor para o mesmo empregador, na mesma localidade.

Segundo Alice Monteiro de Barros (2016, p. 893):

> A equiparação salarial pressupõe a existência de trabalhador paradigma exercendo função idêntica à do reclamante, simultaneamente, para o mesmo empregador, na mesma localidade, com diferença de tempo de serviço não superior a quatro anos e desde que a diferença salarial não decorra de quadro organizado em carreira.

Trata-se, portanto, de instituto que demanda ampla dilação probatória para demonstração dos requisitos legais (identidade de função, simultaneidade, mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço inferior a quatro anos e trabalho de igual valor), cuja análise compete precipuamente ao Poder Judiciário.

4.2. Adequação a piso profissional legalmente estabelecido

A adequação a piso profissional legalmente estabelecido, por sua vez, não se confunde com a equiparação salarial trabalhista. Cuida-se de obrigação legal imposta

por norma federal de eficácia plena, cuja observância independe de comparação entre trabalhadores ou de dilação probatória.

O piso salarial profissional caracteriza-se como norma de ordem pública, de cumprimento obrigatório por todos os empregadores, inclusive os entes públicos que contratem sob regime celetista. Não se trata de direito relativo, condicionado à demonstração de requisitos específicos, mas de direito absoluto, decorrente diretamente da lei.

Maurício Godinho Delgado (2019, p. 825) esclarece:

> Os pisos salariais profissionais, estabelecidos por lei federal no exercício da competência privativa da União (CF, art. 22, I), constituem garantias mínimas irrenunciáveis, aplicáveis a todos os contratos de trabalho que envolvam as respectivas categorias profissionais, independentemente de negociação coletiva ou ato do empregador.

4.3. Implicações da distinção para o reconhecimento administrativo

A distinção entre os dois institutos possui implicações diretas sobre a possibilidade e obrigatoriedade de reconhecimento administrativo do direito.

Enquanto a equiparação salarial trabalhista, por demandar complexa análise fático-probatória de requisitos específicos, constitui matéria típica de apreciação judicial, a adequação a piso profissional legalmente estabelecido, por decorrer diretamente de lei federal e de decisão vinculante do STF, prescinde de dilação probatória e pode (e deve) ser reconhecida administrativamente pela própria Administração Pública.

Confundir os dois institutos, como frequentemente ocorre nas manifestações dos órgãos de administração de pessoal dos Municípios, implica equívoco técnico-jurídico que obsta indevidamente o exercício da autotutela administrativa.

5. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

5.1. Conceito e fundamento

O princípio da autotutela administrativa consagra o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou inconveniência, independentemente de provocação do Poder Judiciário.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2016, p. 93):

> A Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O princípio da autotutela encontra-se consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

> Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (BRASIL, 1969).

5.2. Dever de autotutela em face de ilegalidade manifesta

A autotutela administrativa não constitui mera faculdade discricionária do gestor público, mas verdadeiro poder-dever vinculado quando constatada ilegalidade manifesta. Como observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p. 98), "diante de ato ilegal, a Administração não tem a faculdade de anular ou manter o ato, mas o dever jurídico de invalidá-lo".

No caso da remuneração de empregado público celetista em patamar inferior ao piso profissional estabelecido pela Lei nº 4.950-A/1966, cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF com efeito vinculante, está-se diante de ilegalidade manifesta e objetivamente verificável, que impõe à Administração o dever de correção, independentemente de provocação judicial.

5.3. Autotutela e supremacia do interesse público

O exercício da autotutela administrativa constitui concretização do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, na medida em que a correção espontânea de ilegalidades: a) Prestigia a ordem jurídica e o Estado de Direito; b) Evita a judicialização desnecessária de conflitos; c) Reduz custos processuais e passivos trabalhistas; d) Promove a celeridade na satisfação de direitos líquidos e certos; e) Fortalece a confiança dos cidadãos nas instituições públicas.

Como adverte Celso Antônio Bandeira de Mello (2019, p. 107), "a inércia administrativa diante de ilegalidade conhecida configura perpetuação do próprio ato ilegal, podendo ensejar responsabilização dos agentes públicos omissos".

6. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO TRT-15ª REGIÃO: ANÁLISE CRÍTICA DAS CORRENTES INTERPRETATIVAS

6.1. Metodologia de análise e delimitação do objeto

Para demonstrar empiricamente a divergência jurisprudencial existente no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região sobre a aplicabilidade da Lei nº 4.950-A/1966 aos empregados públicos municipais celetistas, procedeu-se à análise comparativa de decisões proferidas pelas diversas Câmaras do Tribunal, todas envolvendo especificamente o Município de Pederneiras, São Paulo.

> A análise revela a existência de duas correntes interpretativas diametralmente opostas:
>
> a) Corrente favorável à aplicação do piso profissional: Fundamentada na ADPF 53, na natureza celetista do vínculo e na inaplicabilidade dos arts. 37, X e 169 da CF/88 aos pisos profissionais;
>
> b) Corrente contrária à aplicação do piso profissional: Fundamentada na necessidade de lei específica municipal e dotação orçamentária prévia (arts. 37, X e 169 da CF/88), seguindo jurisprudência do TST.

6.2. Corrente favorável: análise das decisões que reconhecem o piso profissional

6.2.1. Processo nº 0010167-53.2024.5.15.0144: reforma de sentença desfavorável ao trabalhador

Neste processo, o engenheiro P.F.S.G.F. ajuizou reclamação trabalhista contra o Município de Pederneiras pleiteando a aplicação do piso profissional da Lei nº 4.950-A/1966. A sentença de primeiro grau indeferiu o pedido, decisão que foi reformada integralmente pelo TRT-15ª Região em acórdão proferido pela 7ª Câmara, 4ª Turma.

O acórdão fundamentou-se expressamente na ADPF 53, consignando:

> O E. STF julgou em 21/02/2022 a ADPF nº 53, concluindo pela constitucionalidade da fixação do salário inicial das categorias previstas na Lei nº 4.950-A/1966 em múltiplos do salário-mínimo, desde que haja a sua desvinculação após a admissão. Em relação aos empregados públicos sujeitos ao vínculo jurídico celetista estendem-se, no ponto, as mesmas garantias dos trabalhadores em geral (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 2025a).

Quanto ao argumento de ausência de dotação orçamentária, utilizado pelo Município, o Tribunal foi categórico:

> Nem se diga que isso viola a autonomia financeira do Município, pois a Lei nº 4.950-A foi editada em 22/04/1966 e o reclamante foi contratado em 04/04/2016. Assim, cabia ao Município ter reservado dotação financeira

> suficiente para o pagamento do salário no momento da contratação do reclamante para o cargo de engenheiro, não podendo alegar, agora, que carece de recursos para cumprir a lei" (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 2025a).

O Município foi condenado ao pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas, reflexos em 13º salário, férias acrescidas de um terço e FGTS, além da incorporação do piso em folha de pagamento no prazo de 60 dias e honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação.

6.2.2. Processo nº 0010277-18.2025.5.15.0144: sentença de primeiro grau e acórdão confirmatório

Neste segundo caso, o arquiteto D.A.N.F. ajuizou reclamação trabalhista contra o mesmo Município, pleiteando idêntico direito. A sentença de primeiro grau, proferida pelo Juiz Eduardo Costa Gonzales, julgou procedente em parte o pedido.

A fundamentação da sentença foi expressa quanto à aplicabilidade da Lei nº 4.950-A/1966 aos empregados públicos municipais:

> A questão foi definitivamente dirimida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADPF 53, 149 e 171. O STF foi claro ao estabelecer que sua decisão tem 'eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público', aplicando-se a todos os empregados regidos pela CLT, inclusive os da Administração Pública direta dos Municípios" (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 2025b).

Quanto aos argumentos utilizados pelo Município para se eximir da obrigação (necessidade de lei específica municipal e dotação orçamentária), a sentença foi incisiva:

> Os argumentos da reclamada quanto à necessidade de lei específica municipal e dotação orçamentária (arts. 37, X, e 169, § 1º, da CF) não prosperam, pois não se trata de concessão de aumento ou vantagem pelo Poder Judiciário, mas sim do cumprimento de lei federal que estabelece um piso salarial profissional, de observância obrigatória por toda a Administração Pública para seus empregados celetistas, conforme decidido pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão possui efeito vinculante" (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 2025b).

O Município interpôs recurso ordinário, que foi julgado pela 6ª Câmara, 3ª Turma do TRT-15ª Região, sob relatoria da Desembargadora Ana Cláudia Torres Vianna. O acórdão negou provimento ao recurso municipal, mantendo integralmente a condenação.

O acórdão reforçou que:

> Ao optar por contratar sob o regime celetista, o Município vincula-se integralmente à legislação federal trabalhista, inclusive às normas que estabelecem pisos profissionais, cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, I, CF). Não procede o argumento de que a fixação do piso se encontraria limitada por ausência de dotação orçamentária, até porque, é seu o dever de programar as despesas, inclusive as decorrentes da contratação de profissionais (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 2025c).

6.2.3. Processo nº 0010100-88.2024.5.15.0144 (Engenheiro A.T.P.)

Recorrente: A.T.P. (Engenheiro Eletricista)

Recorrido: Município de Pederneiras

Órgão Julgador: TRT-15ª Região, 7ª Câmara, 4ª Turma

Relator: Desembargador Marcelo Magalhães Rufino

Data do julgamento: 2024

Este acórdão apresenta fundamentação especialmente robusta sobre a constitucionalidade da Lei nº 4.950-A/1966 e sua aplicabilidade aos empregados públicos celetistas. O Tribunal estabeleceu as seguintes teses:

> **Tese 1:** A declaração de pobreza, firmada por pessoa natural ou seu advogado com poderes específicos, é suficiente para a concessão da justiça gratuita, ainda que a renda supere 40% do teto previdenciário, se não houver prova em contrário.
>
> **Tese 2:** A Lei nº 4.950-A/1966, que fixa piso salarial para determinadas categorias em múltiplos do salário-mínimo sem prever reajuste automático, é constitucional e permite o cálculo de diferenças salariais com base no salário-mínimo vigente na data da admissão do trabalhador.

A fundamentação desta decisão destacou especialmente:

> A Lei nº 4.950-A/1966 estabelece piso salarial para determinadas profissões em múltiplos do salário-mínimo, sem previsão de reajuste automático. O Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF nº 53-MC, entendeu que a Constituição não veda a utilização do salário-mínimo como referência paradigmática para definição de pisos salariais, desde que não haja indexação para reajustes futuros.

E ainda:

> A Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-II do TST pacífica o entendimento de que a fixação de salário profissional em múltiplos do salário-mínimo não viola a Constituição, desde que não haja correção automática pelo reajuste do salário-mínimo. A lei em questão, portanto, é constitucional na medida em que estabelece um piso inicial e não um mecanismo de reajuste automático.

> Dispositivo: Recurso do Reclamante provido. Recurso da Reclamada não provido. Condenação ao pagamento de diferenças salariais com base no piso profissional.

6.2.4. Síntese dos fundamentos da corrente favorável

A análise das decisões favoráveis permite identificar os seguintes fundamentos recorrentes:

a) Efeito vinculante da ADPF 53: Todas as decisões fundamentam-se expressamente na decisão do STF que declarou a constitucionalidade da Lei nº 4.950-A/1966, reconhecendo seu efeito vinculante sobre toda a Administração Pública;

b) Natureza celetista do vínculo: Ao contratar sob regime celetista, o Município vincula-se integralmente à legislação trabalhista federal, incluindo os pisos profissionais;

c) Inaplicabilidade dos arts. 37, X e 169 da CF/88: Não se trata de concessão de vantagem ou aumento salarial, mas de cumprimento de piso legal existente desde a data da contratação;

d) Responsabilidade do planejamento orçamentário: Cabia ao Município ter reservado dotação orçamentária adequada no momento da contratação, não podendo alegar posteriormente ausência de recursos para cumprir a lei;

e) Competência legislativa privativa da União: Pisos profissionais são matéria de competência legislativa federal (CF, art. 22, I), não dependendo de lei municipal específica.

6.3. Corrente contrária: análise das decisões que negam o piso profissional

6.3.1. Processo nº 0010169-23.2024.5.15.0144 (Engenheiro L.R.)

Recorrente: L.R. (Engenheiro Civil)

Recorrido: Município de Pederneiras

Órgão Julgador: TRT-15ª Região, 8ª Câmara, 4ª Turma

Relator: Juiz Convocado José Antônio Gomes de Oliveira

Data: 22/10/2024

Nesta decisão, o reclamante L.R., Engenheiro Civil, recorreu de sentença que julgou improcedente seu pedido de diferenças salariais com base no piso profissional. O TRT-15ª Região negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência.

A fundamentação do acórdão baseou-se na seguinte premissa:

> Apesar de o ente público, ao contratar empregados sob a regência da CLT, equiparar-se ao empregador privado, no que se refere à observância das leis trabalhistas, tal circunstância não o autoriza a afastar-se da aplicação dos princípios regentes da Administração expressos na Constituição da República, principalmente o princípio da legalidade, pois os arts. 37, X e XI, e 169, exigem lei específica e dotação orçamentária para fins de fixação da remuneração dos servidores públicos (ainda que celetistas).

O acórdão fundamentou-se amplamente na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, citando múltiplas decisões:

> DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 4.950-A/1966. A remuneração do servidor público contratado sob o regime celetista deve observar os artigos 37, inciso X, e 169 da Constituição Federal, que preveem a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração. Desse modo, os servidores públicos da esfera federal, estadual ou municipal, contratados pelo regime da CLT, ficam submetidos às regras constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Portanto, os empregados públicos fazem jus ao salário estabelecido para o cargo ocupado na carreira pública, o qual é fixado observando regras próprias, notadamente no que diz respeito à necessidade de dotação orçamentária e autorização por lei específica. Assim, é inaplicável a Lei nº 4.950-A/66 aos substituídos em face da necessidade de prévia lei e dotação orçamentária para a concessão de vantagens a servidores públicos" Dispositivo: Recurso ordinário conhecido e não provido. Sentença de improcedência mantida.(TST - Ag-RR: 21328-26.2019.5.04.0020, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 07/06/2024).

O acórdão mencionou ainda que diversas Câmaras do próprio TRT-15ª Região adotam o mesmo entendimento, citando precedentes da 2ª, 7ª, 8ª, 9ª e 11ª Câmaras.

6.3.2. Síntese dos fundamentos da corrente contrária

A corrente contrária fundamenta-se essencialmente nos seguintes argumentos:

a) Aplicação dos arts. 37, X e 169 da CF/88: Mesmo os empregados públicos celetistas estariam submetidos às regras constitucionais que exigem lei específica e dotação orçamentária para fixação de remuneração;

b) Natureza de "aumento" ou "vantagem": A aplicação do piso profissional seria equiparada à concessão de aumento ou vantagem remuneratória, e não ao cumprimento de piso legal preexistente;

c) Jurisprudência do TST: Alinhamento com entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 4.950-A/1966 aos servidores públicos celetistas;

d) Princípio da legalidade estrita: A Administração Pública não poderia se afastar dos princípios regentes expressos na Constituição, ainda que contrate sob regime celetista.

6.4. Análise crítica da divergência jurisprudencial

A divergência jurisprudencial existente no TRT-15ª Região revela questão de extrema relevância jurídica e prática: qual das duas correntes está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a decisão vinculante do STF na ADPF 53?

6.4.1. Inadequação da tese de inaplicabilidade baseada nos arts. 37, X e 169 da CF/88

A tese sustentada pela corrente contrária à aplicação do piso profissional padece de equívocos técnico-jurídicos fundamentais que comprometem sua sustentação dogmática:

a) Confusão entre piso profissional e vantagem remuneratória: Os arts. 37, X e 169 da Constituição Federal regulam a concessão de aumentos e vantagens pela Administração Pública aos seus servidores. Trata-se de normas que disciplinam o poder de iniciativa do ente público para alterar a remuneração de seus agentes. O piso profissional da Lei nº 4.950-A/1966, por sua vez, não constitui vantagem concedida pelo empregador, mas patamar remuneratório mínimo imposto por lei federal de ordem pública, de observância obrigatória por todos o empregadores, inclusive os entes públicos que contratem sob regime celetista. Como bem apontou a 6ª Câmara do TRT-15ª Região, não se trata de "concessão de aumento ou vantagem", mas de "cumprimento de lei federal que estabelece um piso salarial profissional". A diferença é ontológica: no primeiro caso, há manifestação volitiva do ente público; no segundo, há imposição legal heterônoma.

b) Desconsideração do efeito vinculante da ADPF 53: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 53 com efeito vinculante, declarou expressamente a constitucionalidade da aplicação do salário-mínimo como base de cálculo do piso

profissional da Lei nº 4.950-A/1966, estabelecendo sua aplicação obrigatória inclusive aos empregados públicos celetistas. O efeito vinculante, conforme dispõe o art. 102, § 2º, da CF/88, vincula "os demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal". Não há margem interpretativa para afastar a aplicação de decisão com efeito vinculante. A corrente contrária, ao negar aplicação do piso profissional com base nos arts. 37, X e 169 da CF/88, desconsidera que o próprio STF já enfrentou essa questão e decidiu pela constitucionalidade e aplicabilidade da lei aos empregados públicos celetistas.

c) Aplicação inadequada da jurisprudência do TST: A jurisprudência do TST citada pela corrente contrária foi consolidada em momento anterior ao julgamento da ADPF 53 pelo STF ou desconsidera seus efeitos vinculantes. Trata-se de jurisprudência que, embora atualmente existente, não pode prevalecer sobre decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal. O sistema de controle de constitucionalidade brasileiro estabelece hierarquia normativa clara: decisões vinculantes do STF em controle concentrado prevalecem sobre jurisprudência de tribunais inferiores, ainda que do TST.

d) Incompatibilidade com o regime celetista: Ao optar pela contratação sob regime celetista, o ente público submete-se integralmente à legislação trabalhista federal, conforme expressa disposição do art. 173, § 1º, II, da CF/88. Os pisos salariais profissionais constituem matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), não dependendo de lei municipal específica. A tese da necessidade de lei municipal específica para aplicação de piso profissional federal implicaria, na prática, esvaziamento da competência legislativa da União e criação de obstáculo inexistente no ordenamento jurídico.

6.4.2. Superioridade técnico-jurídica da corrente favorável

A corrente favorável à aplicação do piso profissional apresenta fundamentação juridicamente superior por diversas razões:

a) Conformidade com a ADPF 53: As decisões favoráveis fundamentam-se direta e expressamente na decisão vinculante do STF, observando o comando constitucional de obediência às decisões da Corte Suprema. Há integral conformidade com o art. 102, § 2º, da CF/88.

b) Correta distinção entre piso legal e vantagem remuneratória: A corrente favorável compreende adequadamente que o piso profissional não é vantagem concedida pela Administração, mas obrigação legal preexistente. Esta distinção é tecnicamente correta e juridicamente relevante.

c) Responsabilização pela adequação orçamentária: As decisões favoráveis reconhecem que a obrigação de adequação orçamentária é do próprio Município, que deveria ter contemplado o piso profissional desde o momento da contratação. Não se pode invocar a própria desídia no planejamento orçamentário como fundamento para descumprimento de lei federal.

d) Observância da competência legislativa federal: A corrente favorável respeita a competência privativa da União para legislar sobre pisos salariais profissionais (CF, art. 22, I), não exigindo lei municipal que seria tecnicamente desnecessária e constitucionalmente inadequada.

6.5. Implicações práticas da divergência para a Administração Pública Municipal

A existência de divergência jurisprudencial no TRT-15ª Região gera consequências práticas graves para a Administração Pública Municipal:

a) Insegurança jurídica: Empregados públicos em situação idêntica recebem tratamento jurisdicional diverso a depender da Câmara julgadora, violando o princípio da isonomia;

b) Multiplicação de demandas judiciais: A divergência estimula a judicialização, pois servidores que tiveram pedidos negados buscam novo julgamento esperando sorteio favorável;

c) Ampliação do passivo trabalhista: Cada nova condenação amplia o passivo municipal com diferenças retroativas, juros, correção monetária e honorários;

d) Impossibilidade de planejamento adequado: A Administração não consegue planejar adequadamente suas despesas de pessoal diante da imprevisibilidade jurisprudencial;

e) Violação ao princípio da autotutela: A divergência é frequentemente utilizada como justificativa para não exercer a autotutela, perpetuando ilegalidades.

Diante deste cenário, a Administração Pública Municipal não pode invocar a divergência jurisprudencial como fundamento válido para se eximir do cumprimento de decisão vinculante do STF e de lei federal de eficácia plena. A existência de corrente jurisprudencial minoritária não autoriza o descumprimento de comando constitucional expresso (efeito vinculante da ADPF 53).

7. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELA RECUSA ADMINISTRATIVA

7.1. Violação ao princípio da legalidade

O princípio da legalidade, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal como vetor fundamental da Administração Pública, impõe que o gestor público atue em estrita conformidade com a lei.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho (2019, p. 19):

> O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Ao recusar-se a aplicar a Lei Federal nº 4.950-A/1966, norma de eficácia plena declarada constitucional pelo STF, a Administração viola frontalmente o princípio da legalidade, mantendo situação de ilegalidade continuada.

7.2. Violação ao princípio da eficiência

O princípio da eficiência, incorporado ao caput do art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/1998, exige que a Administração Pública otimize a utilização dos recursos disponíveis para alcançar os melhores resultados na prestação de serviços públicos.

Segundo Alexandre de Moraes (2018, p. 337):

> O princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos.

A recusa administrativa que compele o servidor a buscar tutela jurisdicional para obtenção de direito líquido e certo configura gestão ineficiente, pois: desperdiça recursos públicos com custas processuais evitáveis; amplia o passivo trabalhista com juros, correção monetária e honorários sucumbenciais; sobrecarrega

desnecessariamente o Poder Judiciário e Posterga a satisfação de direito de observância obrigatória.

7.3. Violação ao princípio da economicidade

O princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal como critério de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, exige que os gestores públicos busquem a melhor relação custo-benefício em suas decisões.

A análise das decisões judiciais demonstra que cada condenação judicial acarreta ao Município: pagamento de diferenças salariais retroativas ampliadas; reflexos em 13º salário, férias acrescidas de um terço e FGTS; honorários advocatícios sucumbenciais (10% sobre o valor da condenação); custas processuais e Juros de mora e correção monetária sobre valores que poderiam ter sido pagos administrativamente.

A correção administrativa espontânea, por sua vez, evita todos esses custos adicionais, representando significativa economia aos cofres públicos.

7.4. Violação ao princípio da moralidade

O princípio da moralidade administrativa, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal, exige que a Administração Pública atue com probidade, boa-fé e observância de padrões éticos.

Como leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p. 78):

> O princípio da moralidade exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade.

Há violação à moralidade administrativa quando o gestor: mantém conscientemente situação de ilegalidade; ignora decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal; desconsidera jurisprudência consolidada contra o próprio ente público que administra; compele o servidor a buscar o Judiciário para obter direito líquido e certo; amplia desnecessariamente o passivo trabalhista municipal.

7.5. Violação ao princípio da isonomia

O princípio da isonomia, corolário do princípio da impessoalidade (CF, art. 37, caput), veda tratamento discriminatório injustificado entre servidores que se encontrem em situação equivalente.

No caso examinado, verificou-se situação de flagrante violação à isonomia: alguns engenheiros celetistas do Município já obtiveram judicialmente o reconhecimento do direito ao piso profissional e percebem a remuneração conforme a Lei nº 4.950-A/1966, enquanto outros engenheiros, exercendo idênticas funções, permanecem com remuneração inferior ao piso legal.

Tal tratamento desigual configura discriminação injustificada e mantém o Município em situação de ilegalidade continuada, gerando novos passivos trabalhistas evitáveis.

8. RISCOS JURÍDICOS E RESPONSABILIZAÇÃO

8.1. Reclamação Constitucional ao Supremo Tribunal Federal

O descumprimento de decisão com efeito vinculante proferida pelo STF autoriza o ajuizamento de Reclamação Constitucional diretamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, "l", da Constituição Federal.

O provimento da reclamação pode implicar: cassação imediata da decisão administrativa que negou o direito; determinação de cumprimento da decisão vinculante sob pena de responsabilização pessoal dos gestores; aplicação de multas aos agentes públicos responsáveis; repercussão institucional negativa ao Município.

8.2. Improbidade administrativa

A Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, tipifica como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos, notadamente: (...) X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público" (BRASIL, 1992).

A postergação injustificada do cumprimento de obrigação legal, gerando ampliação desnecessária de passivo trabalhista com juros, correção monetária e

honorários, pode caracterizar negligência na conservação do patrimônio público, sujeitando os gestores responsáveis às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

8.3. Responsabilização perante o Tribunal de Contas.

O não atendimento a decisão vinculante do STF e a manutenção de situação de ilegalidade podem ensejar, no exercício das competências constitucionais dos Tribunais de Contas (CF, art. 71): aplicação de multas aos gestores responsáveis; determinação de correção imediata sob pena de responsabilização; registro de irregularidade nas contas do Município; rejeição de contas dos gestores omissos.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise jurídico-dogmática e jurisprudencial realizada permite concluir que a recusa administrativa em reconhecer o direito de empregados públicos celetistas ao piso profissional estabelecido pela Lei Federal nº 4.950-A/1966, após a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADPF 53, configura violação manifesta ao ordenamento jurídico, independentemente da existência de divergência jurisprudencial.

A divergência jurisprudencial identificada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, embora relevante do ponto de vista acadêmico e prático, não afasta o dever da Administração Pública de observar: O efeito vinculante da ADPF 53, que declarou a constitucionalidade da Lei nº 4.950-A/1966 e sua aplicabilidade aos empregados públicos celetistas; o princípio da legalidade, que impõe o cumprimento de lei federal de eficácia plena; o princípio da autotutela, que determina a correção espontânea de ilegalidades manifestas; os princípios da eficiência, economicidade e moralidade, que vedam a perpetuação de situação que gera custos processuais evitáveis e ampliação desnecessária de passivos trabalhistas.

A corrente jurisprudencial contrária à aplicação do piso profissional, fundamentada nos arts. 37, X e 169 da CF/88, padece de equívocos técnico-jurídicos fundamentais: confunde piso profissional legal com vantagem remuneratória, desconsidera o efeito vinculante da ADPF 53, aplica inadequadamente jurisprudência do TST que não pode prevalecer sobre decisão do STF, e ignora a submissão integral do regime celetista à legislação trabalhista federal.

A divergência jurisprudencial constatada no TRT-15ª Região, com Câmaras do mesmo Tribunal adotando posicionamentos antagônicos sobre casos idênticos envolvendo o mesmo ente público, evidencia a necessidade urgente de uniformização jurisprudencial. Contudo, mesmo diante desta divergência, a Administração Pública não pode invocar a incerteza jurisprudencial como escusa para descumprir decisão com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal, sob pena de violar o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e sujeitar-se à Reclamação Constitucional.

Impõe-se, portanto, a conclusão de que o reconhecimento administrativo do piso profissional da Lei nº 4.950-A/1966 não apenas é possível juridicamente, mas constitui dever jurídico vinculado da Administração Pública Municipal, decorrente: do efeito vinculante da ADPF 53 (CF, art. 102, § 2º); do princípio da autotutela (Súmulas 346 e 473/STF); dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade, moralidade e isonomia (CF, art. 37).

A autotutela administrativa, longe de constituir mera faculdade discricionária, configura instrumento essencial de concretização do Estado Democrático de Direito, permitindo que a Administração Pública corrija espontaneamente suas ilegalidades, prestigie decisões vinculantes do STF, economize recursos públicos e satisfaça tempestivamente direitos líquidos e certos de seus empregados.

A resistência injustificada em exercer a autotutela, compelindo os servidores a buscarem tutela jurisdicional para obtenção de direitos decorrentes de lei federal e precedente vinculante, representa inversão da lógica do sistema jurídico-administrativo e transferência indevida ao Judiciário de obrigação que compete à própria Administração.

Diante das conclusões expostas, recomenda-se imperativamente que os Municípios brasileiros: procedam à revisão de ofício da remuneração de empregados públicos celetistas com piso profissional legalmente estabelecido; reconheçam administrativamente o direito ao piso da Lei nº 4.950-A/1966, em observância à ADPF 53; atualizem o planejamento orçamentário para contemplar adequadamente as despesas com pessoal; avaliem a possibilidade de composição administrativa em ações judiciais

pendentes sobre a matéria; implementem política de compliance jurídico para garantir que futuras contratações de empregados públicos celetistas já observem os pisos profissionais legalmente estabelecidos desde a admissão; orientem seus órgãos de administração de pessoal sobre a distinção técnica entre equiparação salarial (matéria judicial) e adequação a piso profissional (obrigação administrativa vinculada).

Somente através do efetivo exercício da autotutela administrativa será possível concretizar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, fortalecer a confiança dos cidadãos nas instituições estatais e garantir a supremacia do interesse público, compreendido não apenas em sua dimensão financeira imediata, mas sobretudo em sua dimensão ética, jurídica e social.

10. REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966. Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4950a.htm. Acesso em: 09 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Lei de Improbidade Administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 09 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 53. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 24 fev. 2021. Publicado no DJe em 04 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 346. Aprovada em 13 dez. 1963. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search. Acesso em: 09 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 473. Aprovada em 03 dez. 1969. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search. Acesso em: 09 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Acórdão no processo nº 0010167-53.2024.5.15.0144. 7ª Câmara, 4ª Turma. Relator: Des. Eder Sivers. Julgado em 31 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Sentença no processo nº 0010277-18.2025.5.15.0144. Juiz Eduardo Costa Gonzales. Proferida em 24 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Acórdão no processo nº 0010277-18.2025.5.15.0144. 6ª Câmara, 3ª Turma. Relatora: Des. Ana Cláudia Torres Vianna. Julgado em 10 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Acórdão no processo nº 0010100-88.2024.5.15.0144. 7ª Câmara, 4ª Turma. Relator: Des. Marcelo Magalhães Rufino. Julgado em 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Acórdão no processo nº 0010169-23.2024.5.15.0144. 8ª Câmara, 4ª Turma. Relator: Juiz Convocado José Antônio Gomes de Oliveira. Julgado em 22 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo em Recurso de Revista nº 21328-26.2019.5.04.0020. 2ª Turma. Relatora: Min. Liana Chaib. DEJT 07 jun. 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. São Paulo: Forense, 2020.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.